

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

51/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

Contribuição previdenciária. Incidência sobre aviso-prévio indenizado. Se não existe previsão na lei para a exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, a referida contribuição não pode ser exigida, sob pena de afronta ao princípio da reserva legal tributária contido no inciso I do artigo 150 da Constituição. (TRT/SP - 00191007020095020251 - AP - Ac. 18ªT [20120689906](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 25/06/2012)

COMPETÊNCIA

Funcional

RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PELO TRIBUNAL. Não cabe ao mesmo grau de jurisdição a reapreciação do decidido em acórdão anterior, no tocante ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho sobre a matéria em discussão. Aplicabilidade da Súmula 214 do C.TST e dos arts. 463 e 471, ambos do CPC. (TRT/SP - 02179004420095020445 - RO - Ac. 4ªT [20120680852](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 29/06/2012)

CUSTAS

Isenção

Isenção de custas. Empresa em recuperação judicial. Impossibilidade. Não há amparo legal para dar a isenção de custas e depósito recursal à empresa em recuperação judicial, eis que esse fato não a exime do recolhimento das custas processuais, por expressa disposição no artigo 5º, II da Lei nº 11.101/05. Além disso, a empresa que tiver por encerrada a recuperação judicial, decretada por sentença, também deverá arcar com as custas do próprio processo - pois o propósito da recuperação judicial é exatamente superar a crise econômico financeira da recuperanda e, segundo o inciso II do artigo 63 da mencionada lei, com mais razão, deve arcar com as custas quando sucumbente em litígio com terceiros. Ressalte-se que o regime de liquidação judicial não está equiparado ao procedimento falimentar, ao revés, a empresa é fiscalizada pelo administrador judicial, mas permanece na titularidade da própria administração. De outra parte, o devido processo legal é garantia para todos os que litigam, e a pretensão inicial esposada pela recorrente esbarra literalmente em seu descumprimento, pois admitir-se recurso sem o devido preparo além das hipóteses legalmente permitidas afronta este mesmo princípio de cunho obrigatório, pois estar-se-ia admitindo a sua interposição sem o cumprimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. (TRT/SP - 00005856020125020031 - AIRO - Ac. 4ªT [20120675301](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 29/06/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. O Código Civil, adota como regra a teoria da responsabilidade subjetiva, de modo que, para que surja o dever de indenizar, é necessária a presença do dano; o nexo causal; a culpa ou dolo por parte do empregador. Não tendo sido provado o nexo causal, ou sequer a culpa da ré pela lesão, fato constitutivo do direito postulado, não há como atribuir qualquer responsabilidade à empregadora. (TRT/SP - 00870008420095020311 - RO - Ac. 18ªT [20120687490](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 25/06/2012)

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DA EMPREGADORA. Demonstrado que o trabalhador sofreu acidente de trabalho por cumprir, em observância ao comando da empregadora, atividade alheia às exercidas habitualmente, sendo que para tal não estava devidamente treinado, tem-se por comprovada a culpa daquela para caracterização de sua responsabilidade civil. (TRT/SP - 00113001820065020082 - RO - Ac. 3ªT [20120703615](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 27/06/2012)

Indenização por dano moral em geral

Ementa. Rebaixamento. Gravidez. Dano moral. Não há verdadeiro rebaixamento funcional na realocação da mão-de-obra, quando ao resguardo da invulnerabilidade da própria saúde da trabalhadora gestante e de seu nascituro, ainda que importe em perda remuneratória de comissões, posto sobreleva considerar a proteção de um valor jurídico maior que é a maternidade. (TRT/SP - 00002835720105020045 - RO - Ac. 6ªT [20120680020](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 27/06/2012)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Rescisão Indireta. Cabimento. A rescisão indireta ou dispensa indireta é a forma de cessação do contrato de trabalho, por decisão do empregado em virtude da justa causa praticada pelo empregador, nos termos do artigo 483 da CLT. Esse tipo de rescisão deve ser apreciada com o mesmo cuidado com que se analisa a dispensa por justa causa promovida pelo empregador. Logo, é necessário que a falta imputada seja de tal modo grave que inviabilize o prosseguimento do contrato de trabalho. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 02612002320095020068 (02612200906802007) - RO - Ac. 18ªT [20120687946](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 25/06/2012)

DESPEDIMENTO INDIRETO. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. GRAVIDADE. Da mesma forma que se exige gravidade da falta do empregado para caracterizar a justa causa, também há de ser grave a falta do empregador para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Há de ser falta que torne insuportável para a outra parte a continuidade da relação de trabalho. Circunstância constatada no caso de o empregador realocar o empregado em setor sem lhe delegar qualquer atribuição, impondo-lhe o não-trabalho. (TRT/SP - 00012419520115020372 - RO - Ac. 3ªT [20120668763](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 25/06/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DA RECLAMADA. HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Colhe-se das razões dos embargos, o inconformismo da parte com a decisão proferida. O que, por certo, só pode ser apreciado na instância superior, carecendo este Juízo de poderes para reanalisar questão já sedimentada no V. Acórdão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO DO RECLAMANTE. VÍCIOS INEXISTENTES. Não há falar em omissão do V. Aresto, se a parte não apresentou recurso quanto à questão. Os embargos de declaração, não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. (TRT/SP - 00021896320115020040 - RO - Ac. 2ªT [20120665497](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 21/06/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Desvio de funções (em geral)

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS VINCENDAS. Reconhecido o desvio de função, restando ainda vigente o contrato de trabalho, e persistindo a situação fática que ensejou tal provimento jurisdicional, são também devidas as diferenças vincendas, enquanto não restar efetivamente comprovada, por exemplo em ação revisional, a cessação da lesão de direito (arts. 290 e 471, I, CPC). EMPREGADO PÚBLICO - ASSUNÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO - RELAÇÃO ESTATUTÁRIA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciação de pedidos inerentes a período em que Empregado público assume cargo em comissão, suspende sua relação de trabalho com a administração pública e passa a manter com esta relação jurídico-administrativa, diante do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Adin 3.395-6-DJU 04.02.2005). (TRT/SP - 00013386320115020318 - RO - Ac. 5ªT [20120670679](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 26/06/2012)

EXECUÇÃO

Arrematação

REGISTRO NO CRI. PRESUNÇÃO RELATIVA. O registro no cartório de registro de imóveis(CRI) possui presunção relativa, admitindo prova em sentido contrário. Provado o ato jurídico, desimporta o teor do registrado no CRI ou sua ausência. (TRT/SP - 00013555820105020052 - AP - Ac. 5ªT [20120671284](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 26/06/2012)

Bens do sócio

EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Comprovado que o ex-sócio integrava o quadro societário de empresa do mesmo grupo econômico à época em que o reclamante trabalhou para a executada, responde pelos débitos trabalhistas reconhecidos em ação judicial, pois, tendo participado do empreendimento, também se beneficiou do labor prestado. (TRT/SP - 00012491120115020069 - AP - Ac. 3ªT [20120700730](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 27/06/2012)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSRs. O pagamento mensal já remunera o DSR correspondente à jornada habitual, e que merece acréscimo diante do excesso daquela (art. 7º, Lei 605/49); mas, uma vez majorado, incidir em outras verbas implicaria reflexo do reflexo - bis in idem (OJ 394, da SDI-I, do C.TST). (TRT/SP - 00897004920095020047 - RO - Ac. 11ªT [20120677410](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 26/06/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

DESCONTOS FISCAIS - TABELA PROGRESSIVA "Tendo em vista que o fato gerador das deduções fiscais é o pagamento dos valores judicialmente reconhecidos e considerando que se subsumem ao comando contido no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (incluído pela Lei nº 12.350/2010) e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, far-se-ão mediante a observância da tabela progressiva mensal, das parcelas tributáveis e dos limites de isenção definidos pela Receita Federal, não incidindo sobre juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST)". Recurso ordinário do reclamante provido em parte. (TRT/SP - 01648002620085020441 - RO - Ac. 18ªT [20120688039](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 25/06/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Cerceamento. Prova testemunhal. Comparecimento. Não há cerceamento processual em se indeferir em segunda audiência a oitiva da testemunha que, em primeira audiência, deixou de comparecer sob inverídica alegação da parte de que convidada não lhe atendeu o pedido. (TRT/SP - 00020085020105020314 - RO - Ac. 6ªT [20120680151](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 27/06/2012)

NULIDADE. CERCEAMENTO DE PROVA. Informando a parte não ter provas a produzir e concordando com o encerramento da instrução probatório, apresentando razões remissivas, não há falar em cerceamento de prova. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL. O enquadramento sindical é determinado de acordo com a atividade preponderante do estabelecimento, nos termos do artigo 511, da CLT. Verificado que do objeto social do Réu se destaca a prestação de serviços de alimentação do tipo fast food, carece de representatividade o Sindicato Autor para postular a cobrança de contribuições sindical e assistencial. (TRT/SP - 00010013920115020071 - RO - Ac. 2ªT [20120661297](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 20/06/2012)

PORTUÁRIO

Avulso

"TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (artigo 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão de obra mão-de-obra não há vinculação empregatícia e, portanto, contrato que possa ser

rompido a fim de que tenha início a contagem do prazo extintivo de dois anos previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a parcial, de cinco anos, contados preteritamente ao ajuizamento da ação. Apelo das reclamadas a que se nega provimento. TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA E USIMINAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei 8630/93, o OGMO responde solidariamente com o operador portuário pela remuneração e encargos decorrentes dos serviços que lhe forem prestados pelo trabalhador portuário. O objetivo da norma, dentre outros, foi o de garantir ao laborista a integral percepção de seus direitos, atribuindo responsabilidade não apenas ao Órgão Gestor, mas também ao beneficiário dos serviços. Logo, não favorece a recorrente a alegação de que tal responsabilidade não lhe pode ser atribuída porque a litisconsorte passiva, tomadora dos serviços do recorrido, não se insere no conceito legal de operador portuário ou porque sua atividade preponderante a afasta da aplicabilidade das normas coletivas celebradas em prol da categoria dos trabalhadores avulsos. Ficando patenteado que esta usufruiu a respectiva mão-de-obra, como de fato ficou, a solidariedade tratada na lei envolve, sim, tanto o Órgão Gestor como a tomadora, trate-se esta ou não de operadora portuária, apliquem-se-lhe ou não os instrumentos coletivos formalizados em prol da categoria. Apelo do OGMO a que se nega provimento. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. É nula cláusula coletiva ou qualquer norma não legal que disponha em prejuízo do trabalhador, estabelecendo que a contraprestação devida pelo trabalho em condições de risco está embutida na remuneração do avulso, pois nosso ordenamento veda o pagamento de salário complessivo, termo que tem exata conceituação jurídica, que não se altera somente porque uma disposição normativa ou hierarquicamente inferior ignora seu alcance." (TRT/SP - 00330002520065020252 - RO - Ac. 10ªT [20120682308](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 25/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Fato gerador da contribuição previdenciária. Pagamento do crédito ao Reclamante. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de valores ao trabalhador. Assim, somente a partir do momento em que forem pagas ao trabalhador as verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho é que é gerada a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias sobre elas incidentes. O art. 195 da Constituição Federal, inciso I, ao qual se refere o art. 114 da Constituição Federal, dispõe que a contribuição previdenciária é incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços. Desta feita, não há dúvidas de que fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste serviços. Ademais, nos termos da alínea "b" do inc. I do art. 30 da Lei n. 8.212/91, a empresa é obrigada a [...] recolher [...] as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. O inc. II do mesmo artigo da Lei n. 8.212/91, de sua feita, prevê que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Desses termos, infere-se que a contribuição devida pelo tomador

dos serviços deve ser recolhida até o dia 02 do mês seguinte ao do pagamento de valores ao trabalhador. Somente o contribuinte individual, ou seja, o trabalhador, tem a prerrogativa de recolher a sua cota-parte no dia 15 do mês subsequente ao da competência. (TRT/SP - 01905002620035020070 - AP - Ac. 4ªT [20120678645](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 29/06/2012)

Contribuição. Incidência. Acordo

Recolhimentos Previdenciários. Acordo com vínculo de emprego, discriminando valores que correspondem ao contido na inicial, como de natureza indenizatória, não incide a contribuição previdenciária. Observância dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. (TRT/SP - 01954009020075020012 (01954200701202003) - RO - Ac. 18ªT [20120690017](#) - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 25/06/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO - VALOR PAGO COMO MERA LIBERALIDADE POR PERDAS E DANOS E SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. A transação homologada que discrimina o valor pago como mera liberalidade por perdas e danos, e sem reconhecimento do vínculo de emprego, não tem incidência de contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 02640008820095020079 - RO - Ac. 5ªT [20120613756](#) - Rel. MAURILIO DE PAIVA DIAS - DOE 22/06/2012)

Recurso do INSS

"RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO DEPOIS DE PROLATADA A SENTENÇA. FATO GERADOR PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA. O fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipótese de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços, nem mesmo a sentença. Sua configuração deve ser extraída da interpretação conjunta do que dispõem os artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8212/91. Desta forma, o fato gerador ocorre no momento em que, com o reconhecimento da dívida, constitui-se o título executivo, com sua disponibilidade ao credor. Assim, tendo o crédito ficado disponível ao credor com o acordo entabulado entre as partes, cujas parcelas foram validamente discriminadas, em consonância com os pedidos formulados na inicial e deferidos pela sentença exequenda, não há indício de fraude, o que afasta a incidência previdenciária prevista no artigo 43 da mesma Lei. Agravo de Petição da União a que se nega provimento." (TRT/SP - 01697000520045020017 - AP - Ac. 10ªT [20120713220](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 29/06/2012)

PROVA

Horas extras

Horas extras. Fato obstativo do direito. Ônus da prova da empregadora. É ônus da empregadora a prova do fato obstativo do direito do autor, mormente quando possui total aptidão para tanto. Ausentes os elementos probantes aptos a embasar a tese defensiva, são mesmo devidas as horas extras. (TRT/SP - 00010494620115020443 - RO - Ac. 4ªT [20120680763](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 29/06/2012)

Ônus da prova

Prova dividida. Observância do ônus da prova. Se a prova é dividida, afirmando as testemunhas do autor um fato e as da empresa outra, verifica-se o ônus da prova, que, no caso, era do autor. Este, portanto, não fez prova de suas alegações. Não se aplica in dúbio pro misero em se tratando de prova, mas observa-se quem tem o ônus da prova. (TRT/SP - 02586009420095020014 - RO - Ac. 18ªT [20120686222](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 25/06/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Contrato de prestação de serviços. Existência dos requisitos presentes no art. 3º, CLT. Vínculo reconhecido. Presentes os elementos constantes do art. 3º da CLT, é devido o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pois, nos termos do art. 9º do mesmo diploma, o contrato acostado aos autos é nulo. (TRT/SP - 00009866820115020201 - RO - Ac. 4ªT [20120680810](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 29/06/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

NULIDADE. NEGATIVA DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A presente preliminar só se sustenta em casos de omissão na decisão recorrida, ou negativa de procedimento adequado para o deslinde do feito. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. As condições da ação, dentre elas o interesse de agir, devem ser analisada in status assertionis, bastando, para regularidade do feito, as alegações de violação aos direitos trabalhistas sustentadas na proemial. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Questões meritórias, como a postulação de pleito em dissonância com norma regulamentar, não são hábeis a sustentar acatamento de preliminar, nos moldes do exposto pela teoria da asserção. ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONDICIONAMENTO. INTERESSE EXCLUSIVO DO SINDICATO. LESÃO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES. DANO MORAL COLETIVO. Nos termos do art. 477, da CLT, ao ente sindical cabe dar assistência ao empregado hipossuficiente quando da rescisão do pacto empregatício, com o fito de salvaguardar o cumprimento do patamar mínimo de direitos previstos na legislação. Outrossim, o art. 8º, III, da Constituição Federal confere amplos poderes ao Sindicato, o qual foi investido em missão constitucional relevante, qual seja tutela efetiva dos direitos trabalhistas nos âmbitos judicial e extrajudicial. Não se sustenta juridicamente, assim, o intento do MPT de impedir que ente sindical averigüe, a qualquer momento, o cumprimento das obrigações patronais, e se negue a ratificar atuação em dissonância com a lei. (TRT/SP - 00017360620115020384 - RO - Ac. 2ªT [20120685056](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 26/06/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARGUIÇÃO EM PARECER DO D. MPT. O Ministério Público do Trabalho alega ilegalidade da contratação de agente comunitário de saúde através de empresa interposta, uma vez que a assistência à saúde é dever dos Estados (art. 196, da CF), portanto atividade fim. Sustenta, ainda, que o art. 198, § 4º, da

CF, bem como a Lei 11350/2006, expressamente estabelecem que os agentes comunitários serão contratados por meio de processo seletivo público e mediante vínculo direto. Ocorre que, na hipótese vertente, a pretensão dirigida ao Município é restrita à responsabilidade subsidiária, inexistindo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, afastando a aplicação do disposto na Súmula 363, do C. TST. Não há nulidade a ser declarada. (TRT/SP - 00008253920105020251 - RO - Ac. 11ªT [20120677479](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 26/06/2012)

Equiparação salarial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL DO ART. 461 DA CLT. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OJ 297 DA SDI-1 DO TST. O art. 461 da CLT não incide sobre os contratos de emprego da Administração Direta, autárquica ou fundacional, diante da vedação constitucional do art. 37, inciso XIII, da CRB/88, que veda tanto a vinculação como a equiparação entre servidores públicos, nos quais inserem-se também os empregados públicos regidos pela CLT, nos moldes do entendimento da OJ 297 da E. SDI-1 do C. TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00025614020105020042 - RO - Ac. 18ªT [20120687253](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 25/06/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

ENQUADRAMENTO SINDICAL - TELEATENDIMENTO x TELEMARKETING. DIFERENCIAÇÃO DAS ATIVIDADES. Conferido tratamento jurídico idêntico a ambas as atividades, em face da igualdade das condições de trabalho, não há falar-se em diferenciação entre teleatendimento e telemarketing. Em decorrência da atividade preponderante da ré, inafastável seu enquadramento sindical ao SINTELMARK, nos termos do art. 511 e parágrafos da CLT. Nego provimento ao recurso ordinário. (TRT/SP - 02529007420095020035 - RO - Ac. 18ªT [20120687997](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 25/06/2012)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Representatividade sindical. Zonas gris. A dissensão intersindical, em torno da arrecadação da contribuição sindical, em zonas gris das atividades econômicas preponderantes, deixa de assumir efetiva relevância, no âmbito da própria expressividade dos princípios que norteiam a liberdade sindical, sob previsão do texto constitucional, porquanto representatividade não deixa de ocorrer à proteção dos interesses administrativos e judiciais das categorias profissionais e econômicas. Até porque, não é a arrecadação da contribuição sindical a questão fulcral desse sistema, mas o efetivo exercício da representatividade. (TRT/SP - 00003859520115020481 - RO - Ac. 6ªT [20120680186](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 27/06/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Quinquênio. Empregado público de fundação pública. É cediço que o conceito servidor público é gênero do qual estatutários e celetistas são espécies. Verifica-se, daí, que não há razão para excluir do âmbito de incidência da norma do artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo os empregados de fundação pública,

na medida em que estão compreendidos na definição de "empregados públicos". O art. 124 da referida legislação estadual somente estabelece o regime jurídico dos servidores, mas não restringe a aplicação daquele. Pouco importa se o preceito contido no artigo 39 da Constituição Federal é ou não auto-aplicável, pois em verdade, estamos diante de situação jungida à natureza jurídica do termo "servidor público", que não se confunde com os "funcionários", tampouco "empregados públicos". Vale a pena transcrever a Súmula 04 deste Egrégio Regional: "SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS - BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito." A tese defensiva coloca o empregado celetista à margem do direito aos quinquênios, e não pode ser acolhida. Os princípios constitucionais inscritos no artigo 37, caput, da CF/88 devem ser respeitados, ainda mais em relação aos ditames previstos na Constituição Estadual, que garante o direito à percepção daquela verba. A supremacia do interesse público não serve como justificativa para o desrespeito à Lei. (TRT/SP - 00007667320115020006 - RO - Ac. 4ªT [20120675077](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 29/06/2012)